SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250423 - RS (2025/0492369-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAROLINA BATTISTELLA DALLEDONNE
ADVOGADOS	:	AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI - RS006509
		CAUE MARTINS SIMON - RS073826
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira para afastar a limitação de descontos mensais a 30% dos rendimentos, julgar improcedente o pedido revisional e redistribuir os ônus sucumbenciais; e que, quanto ao recurso especial da consumidora, declarou-o em parte prejudicado e negou-lhe provimento no ponto conhecido.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade contratual, em que se alegou incapacidade civil por transtorno bipolar e *borderline* e se pretendeu anular contratos bancários celebrados em abril de 2023; o Tribunal local rejeitou a anulação por insuficiência probatória, mas acolheu pedido alternativo, limitando os descontos a 30% dos rendimentos líquidos, em analogia à Lei 10.820/2003. Embargos de declaração foram rejeitados.

3. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de incapacidade civil à época de assinatura dos contratos e à insuficiência das provas de incapacidade especificamente naquele marco temporal exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Sobre o tema, esta eg. Corte decidiu que: "*Não há omissão [...] pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026).

Documento eletrônico VDA60277934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 826a4297-6ccc-4c21-b863-e80dcad31f3b

4. A limitação de 30%, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, é própria dos empréstimos consignados em folha de pagamento e não se aplica, por analogia, aos contratos de mútuo bancário com autorização de débito em conta-corrente, sendo lícitos os descontos previamente autorizados enquanto perdurar a autorização, nos termos do Tema 1.085/STJ.

5. As razões do agravo interno não demonstram distinção, correção ou superação dos entendimentos colegiados do STJ aplicados na decisão monocrática, mas mero inconformismo da parte com o desacolhimento de sua pretensão, impondo-se a manutenção do *decisum*.

6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de razões que a justifiquem. Não é cabível a majoração de honorários recursais em razão do desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 826a4297-6ccc-4c21-b863-e80dcad31f3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250423 - RS (2025/0492369-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAROLINA BATTISTELLA DALLEDONNE
ADVOGADOS	:	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
		CAUE MARTINS SIMON - RS073826
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira para afastar a limitação de descontos mensais a 30% dos rendimentos, julgar improcedente o pedido revisional e redistribuir os ônus sucumbenciais; e que, quanto ao recurso especial da consumidora, declarou-o em parte prejudicado e negou-lhe provimento no ponto conhecido.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade contratual, em que se alegou incapacidade civil por transtorno bipolar e *borderline* e se pretendeu anular contratos bancários celebrados em abril de 2023; o Tribunal local rejeitou a anulação por insuficiência probatória, mas acolheu pedido alternativo, limitando os descontos a 30% dos rendimentos líquidos, em analogia à Lei 10.820/2003. Embargos de declaração foram rejeitados.

3. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de incapacidade civil à época de assinatura dos contratos e à insuficiência das provas de incapacidade especificamente naquele marco temporal exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Sobre o tema, esta eg. Corte decidiu que: "*Não há omissão [...] pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026).

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

4. A limitação de 30%, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, é própria dos empréstimos consignados em folha de pagamento e não se aplica, por analogia, aos contratos de mútuo bancário com autorização de débito em conta-corrente, sendo lícitos os descontos previamente autorizados enquanto perdurar a autorização, nos termos do Tema 1.085/STJ.

5. As razões do agravo interno não demonstram distinção, correção ou superação dos entendimentos colegiados do STJ aplicados na decisão monocrática, mas mero inconformismo da parte com o desacolhimento de sua pretensão, impondo-se a manutenção do *decisum*.

6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de razões que a justifiquem. Não é cabível a majoração de honorários recursais em razão do desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pela parte acima identificada como agravante, contra decisão monocrática desta Relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange à aplicação da Súmula 7 do STJ quanto à anulação de contratos por incapacidade e à aplicação do Tema repetitivo n. 1.085 no que se refere à limitação de descontos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 921-922):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELO RÉU. TRANSTORNO BIPOLAR E BORDERLINE. CAPACIDADE CIVIL QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE INTERDIÇÃO. PERÍCIA REALIZADA.
> 1 . Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não comprovada a alteração das condições financeiras da parte autora, a ensejar a revogação do benefício.
> 2. Afastada a preliminar contrarrecursal de violação ao princípio da dialeticidade, já que o recurso, à toda evidência, ao contrário do que quer fazer crer a parte ré, observou os ditames do artigo 1.010, inciso II, do CPC/2015, atacando os fundamentos da sentença.
> 3. Ainda que a prova pericial tenha sido indeferida pelo Magistrado de Origem,

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

houve perícia médica realizada no âmbito do segundo grau, a afastar qualquer mácula processual. Portanto, não comporta acolhimento a alegada ocorrência de cerceamento do direito de defesa e, igualmente, não se constata a existência de vício de fundamentação na sentença, porquanto o Julgador de origem expôs as razões do seu convencimento quanto à capacidade civil da parte autora, em observância ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
4. Hipótese em que a incapacidade civil da parte autora foi questionada, muito embora do processo constate-se que não houve a interdição da demandante, a respaldar de modo incontestável a sua falta de discernimento para realizar negócios jurídicos ao tempo da contratação.
5. Caso em que formulado, como pedido alternativo, que a instituição financeira limite os descontos em 30% dos rendimentos líquidos da consumidora, de modo que possa honrar com seus compromissos financeiros sem comprometer o seu mínimo existencial, o que vai acolhido.
PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 936 e 933-935).

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, ITAÚ UNIBANCO S.A. alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 1.022, II, e 1.025, *caput*, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão dos embargos quanto aos pontos essenciais suscitados, inclusive sobre a diferença entre empréstimos consignados e mútuos com débito em conta, bem como sobre os valores considerados para a margem, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(II) Art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, pois a limitação de 30% seria própria de empréstimos consignados com desconto em folha, não se aplicando, por analogia, a contratos de mútuo bancário com autorização de débito em conta-corrente.

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente CAROLINA BATTISTELLA DALLEDONNE alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois haveria omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à análise da prova pericial sobre incapacidade temporária e ao debate específico sobre honorários de sucumbência.

(II) Arts. 85, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a fixação de honorários e a sucumbência recíproca teriam desrespeitado a ordem legal da base de cálculo e a orientação quanto à procedência de pedido alternativo.

(III) Arts. 3º, 4º, III, 161, I, e 171, I, do Código Civil, na medida em que a incapacidade momentânea e o vício da vontade teriam sido desconsiderados para avaliar a anulabilidade dos negócios jurídicos.

(IV) Art. 326 do Código de Processo Civil, pois a procedência do pedido alternativo de limitação de descontos não teria sido corretamente refletida na distribuição dos ônus da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.038).

Esta Relatoria, em decisão monocrática, em resumo, deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira. Foram opostos embargos declaratórios, desprovidos

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

por nova decisão monocrática. Inconformada, a agravante interpôs o agravo interno ora em exame, que, colhidas as contrarrazões, passa-se a decidir.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas nas decisões monocráticas recorridas.

Quanto ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegou a parte autora, no recurso especial, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões, obscuridades e erros. Tal tese foi rejeitada na decisão monocrática e o agravo interno não tratou do tema.

Quanto aos arts. 3º, 4º, III, 161, I, e 171, I, do Código Civil, a tese recursal é de que a incapacidade momentânea e o vício da vontade existiriam à época da contratação, mas teriam sido desconsiderados pelo Tribunal local e deveriam conduzir à anulação dos negócios jurídicos.

Sobre o tema, o TJRS assim decidiu:

> [...]
> Pontua-se que a parte autora celebrou diversos contratos de empréstimos junto à Instituição Financeira demandada no ano de 2023, precisamente no mês de Abril, com diferença de poucos dias entre eles:
>
> > *a) Contrato n° 00000238704840-4, firmado em 06/04/2023, no valor de R$ 10.811,17, que seria pago em 10 parcelas de R$ 1.542,72, com de juros mensal de 4,92%;*
> > *b) Contrato n° 00000239877812-2, firmado em 14/04/2023, no valor de R$ 45.376,23, que seria pago em 48 parcelas de R$ 2.060,49, com de juros mensal de 3,34%;*
> > *c) Contrato n° 00000240107493-1, firmado em 18/04/2023, no valor de R$ 73.057,64, que seria pago em 50 parcelas de R$ 2.476,91, com de juros mensal de 2,22%;*
> > *d) Contrato n° 00000241061173-1, firmado em 27/04/2023, no valor de R$ 7.320,69, que seria pago em parcela única de R$ 9.398,91, com de juros mensal de 3,20%.*
>
> Além disso, conforme relatado, ainda no mês de Abril, a autora teve significativos gastos em seu cartão de crédito (R$ 45.388,16), além de utilizar valores do seu cheque especial.
> Foi realizada renegociação de dívida, cujo montante alcançou a cifra de R$ 200.428,49, e que seria paga em 48 parcelas de R$ 10.903,36, com juros mensais de 4,51%. Segundo informações:
>
> > *Cumpre esclarecer que quando da renegociação dos contratos firmados em abril, foram incluídos na despesa total, tanto aquelas contraídas com cartão de crédito (contrato n° 002686432680000) e cheque especial (contrato n° 000161700343643), quanto outros dois contratos antigos – n° 00000187074298-6 e n° 00000191860303-4 – que vinham sendo adimplidos normalmente (doc. 05).*
>
> Entre 16/05/2023 e 09/06/2023 houve a internação da parte autora na clínica Pinel de Porto Alegre devido a episódio maníaco (CID 10 F31.1) - Atestado Médico 7 - Evento 1.
> De acordo com Boletim de Atendimento da Emergência do Hospital Moinhos de Vento (Prontuário 9 - Evento 1 - fls. 08), a paciente estava há 03 anos sem acompanhamento psiquiátrico próximo, o que foi suscitado em sentença

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

(evento 59), nas contrarrazões ao apelo (evento 77, fls. 07) e nas considerações finais do apelado (evento 71 - Petição 01 - fls. 01).
Consoante uma análise cuidadosa do caso concreto, **percebe-se que o conjunto probatório dos autos não se revela apto a demonstrar, de modo incontestável, a incapacidade mental da autora, por transtorno de humor bipolar/borderline, à época da assinatura dos empréstimos, já que todas as provas foram produzidas após as contratações com o Banco réu**.
Aliás, é de se dizer que transcorreu pouco tempo entre as contratações (Abril de 2023), as renegociações (Maio de 2023) e o ajuizamento da ação (Junho de 2023).
Nesse mesmo sentido foi a ratio decidendi da Sentença:

> *Quanto ao mérito, o atestado médico, no qual consta que a autora é portadora de transtorno de humor bipolar tipo I (CID 10 F31.1) e que esteve internada na Clínica Pinel de Porto Alegre, devido a episódio maníaco, entre 16/05/2023 e 09/06/2023, sob os cuidados do Dr. Marcelo Rosembergas Vilas Boas (evento 1, ATESTMED7), não faz prova de que, no momento das contratações, a autora não se encontrava dentro das suas plenas faculdades mentais, pois, antes do episódio maníaco atestado, a autora estava "há 3 anos sem acompanhamento psiquiátrico próximo." (evento 1, PRONT9 - pág. 8). O fato de a parte ser portadora de bipolaridade não impõe que se reconheça a incapacidade civil ou a falta de discernimento para realizar negócios jurídicos. Até porque, para o reconhecimento da sua incapacidade de praticar os atos da vida civil, é imperativo que houvesse uma sentença de interdição. Portanto, inexiste causa legal que permita a anulação dos contratos firmados entre as partes. Impõe-se, pois, a improcedência da ação.*

É de se dizer: **no momento da contratação, não restou comprovado que a parte autora tinha comprometimento de suas faculdades mentais, eis que todas as provas produzidas datam de momentos posteriores**. Outrossim, sequer houve a interdição da demandante, antes ou depois das negociações, baliza essa que se mostraria suficiente para a nulidade de toda e qualquer contratação, sem quaisquer questionamentos - o que não foi o caso. A roborar:
[...]
Apesar do exposto, ficou claro da leitura do laudo pericial que a consumidora já apresentou episódios dissociados da realidade, o que, em tese, poderia vir a comprometer as suas faculdades mentais em algum momento de sua vida. Segundo o perito, foi essa a sua conclusão (evento 47 - fls. 06):

> *O periciado pode ser considerado incapaz em gerenciar sua vida financeira entre março à maio de 2023, conforme fatos narrados e documentos médicos anexados aos autos. Atualmente, apresenta total juízo crítico de seus atos e sua capacidade de discernimento e determinação estão totalmente preservados.*

Não se olvide que, de acordo com o psiquiatra JULIANO SZULC NOGARA houve conduta interruptiva do uso das medicações em dados períodos de tempo (evento 47 - fls. 02) pela própria demandante, o que não ter como consequência a geração de prejuízo ao demandado:

> *No ano de 2020 e 2021, refere ter parado com os medicamentos por mais de uma vez, e ter feito tratamento de forma irregular; na época iniciou com ritalina(metilfenidato), pois relata que não conseguiu raciocinar de forma clara e produtiva. Na época, em 10/2021, teve um namorado e terminou o relacionamento, refere que o motivo principal do térmico foi "falta de fé". Relata ainda, que nesta época, outubro de 2021, parou com todas as medicações (...)*

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

> Feitas tais considerações, à luz da documentação coligida nos autos, tem-se que o ITAU UNIBANCO S. A. logrou comprovar a legalidade das contratações, desincumbindo-se, desse modo, do ônus imposto pelo art. 373, inciso II, do Diploma Processual.

Quanto aos dispositivos acima referidos, que tratam do mérito da causa, verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando as razões que o levaram a concluir pela improcedência da ação. Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, para eventual alteração do marco temporal inicial do estado incapacitante, o que é impróprio em sede de recurso especial. A propósito do tema, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema**, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, **afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Apesar da insistência em agravo interno, as alegações de violação pressupõem rediscussão de temas que envolvem necessariamente a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, imprópria em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. Embora a parte recorrente sustente violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia é de natureza fático-probatória. A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas, para eventualmente modificar a moldura fática nele delineada, por se tratar de atividade, na situação "sub judice", imprópria em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Conforme o Tribunal local, "*o conjunto probatório dos autos não se revela apto a demonstrar, de modo incontestável, a incapacidade mental da autora, por transtorno de humor bipolar/borderline, à época da assinatura dos empréstimos*". Como se percebe, a questão envolve o exame de suficiência ou não das provas para justificar a anulação dos contratos. Não se trata de

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

questão estritamente de direito, nem de revaloração de fatos incontroversos. Tampouco se resume a interpretar o laudo pericial, que foi pelo Tribunal local contrastado com outros elementos de prova.

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG -, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

Apesar da insistência em agravo interno, não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Efetivamente, "*alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019). Sobre o tema, já se decidiu que "*A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, AgInt no REsp 1.712.570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2018).

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

Quanto ao art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, a tese recursal da instituição financeira é de que a limitação da prestação mensal a 30% seria própria de empréstimos consignados com desconto em folha, não se aplicando, por analogia, a contratos de mútuo bancário diversos, inclusive com autorização de débito em conta-corrente. A decisão monocrática deu provimento ao recurso, e a parte contrária (autora), discordando, interpôs o agravo interno ora em exame.

O acórdão recorrido assim tratou do tema:

> Saliento, todavia, que a proposta de quitação da dívida assumida com parcelas de R$ 10.903,36 é absolutamente inviável, em razão de a remuneração da demandante ser inferior à quantia ofertada (renda bruta de R$ 8.400,00). Assim, muito embora não seja possível declarar a nulidade dos instrumentos contratuais entabulados, tenho que merece provimento o pedido alternativo de limitação dos descontos ao percentual em 30% dos vencimentos líquidos da consumidora, de modo a adimplir com seus compromissos financeiros sem comprometer a sua subsistência.

Percebe-se que o TJRS desacolheu o pedido principal (anulação do contrato), mas acolheu o pedido subsidiário, assim formulado na petição inicial:

> Postula, ao final, a procedência da demanda para que sejam declarados nulos os contratos firmados junto à demandada – eis que, naquele período, não se encontrava dentro das suas plenas faculdades mentais – ou, alternativamente, a **readequação das parcelas devidas para patamares não superiores a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da parte autora (em analogia ao disposto na Lei 10.820/03)**, não comprometendo, assim, a integralidade da sua renda.

Sobre o tema, é contrária ao entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça a pretensão da mutuária de limitar a 30% os descontos promovidos em conta bancária, com amparo em cláusula contratual autorizadora, como evidenciam os julgados que seguem:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. "Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).
> 2. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.
> 3. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente**" (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020).
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

(AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente**" (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020).
2. Não caracterizam prática de ato ilícito, capaz de ensejar indenização por danos morais, os descontos efetuados na conta corrente do autor, pela instituição financeira, relativos a contrato de empréstimo, devidamente autorizados em cláusula contratual expressa.
3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.923.537/MG, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Mais recentemente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento em 9/3/2022 dos REsps 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, definiu a seguinte tese para o Tema n. 1.085 dos Recursos Repetitivos: "*são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar,* ***não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003****, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento*". A ementa do julgado uniformizador é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).
2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos. 2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada. 2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.
6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infindável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 **A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.**
7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.
8. Tese Repetitiva: **São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento**.
9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante."
(REsp n. 1.863.973/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022, g.n.)

Como se percebe, o TJRS, ao acolher o pedido subsidiário de "*readequação das parcelas devidas para patamares não superiores a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da parte autora (em analogia ao disposto na Lei 10.820/03), não comprometendo, assim, a integralidade da sua renda*", decidiu em contrariedade ao entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.085 dos recursos repetitivos.

Sobre o tema, refiro recentes julgados desta eg. Corte:

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.
1. "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (Tema Repetitivo 1085).
2 . Recurso especial provido.
(REsp n. 2.211.650/MA, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E LIMITE DE 30% EM CONSIGNAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO E IMPENHORABILIDADE SALARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e ausência de prequestionamento quanto ao art. 833, IV, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.
2. A controvérsia trata de ação revisional de contratos bancários, com pedido de limitação dos descontos mensais a 30% da remuneração líquida, tanto por consignação em folha quanto por débito em conta-corrente, com readequação de parcelas e dilação de prazo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar os descontos totais a 30% da remuneração líquida, autorizar a readequação das parcelas e do prazo e fixar honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor dos réus.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, afirmando que a limitação legal em 30% se aplica apenas aos empréstimos consignados em folha e não alcança débitos autorizados em conta-corrente, e fixou honorários de 10% em desfavor do autor.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à retenção quase integral do salário, distinguishing do Tema n. 1.085 do STJ, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e impenhorabilidade salarial; e (ii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 833, IV, do CPC ao aplicar, sem distinção, a tese do Tema n. 1.085 do STJ em hipóteses de descontos que comprometeriam a subsistência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia, não sendo obrigado o órgão julgador a rebater todas as alegações.
7. O art. 833, IV, do CPC não foi violado, porque descontos em conta-corrente previamente autorizados não se confundem com penhora e não se submetem ao limite de 30%, sendo inaplicável, por analogia, a disciplina da Lei n. 10.820/2003 aos débitos em conta. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: são lícitos os descontos de empréstimos comuns em conta-corrente previamente autorizados,

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

não incidindo a limitação de 30% da Lei n. 10.820/2003 nem o art. 833, IV, do CPC."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 833, 85 § 11; CF, art. 105 III a; Lei n. 10.820/2003, art. 1º § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025;
STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, Súmula n. 83.
(AREsp n. 2.832.872/DF, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMPRÉSTIMO COMUM. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.085/STJ. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria objeto do presente recurso, firmou a Tese nº 1.085, no sentido de que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
3 . Não é possível o correntista realizar o cancelamento da autorização do desconto em conta-corrente do mútuo, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes. Precedentes.
4.
Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.
(EDcl no REsp n. 2.160.707/DF, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

Assim, era impositivo o provimento do recurso para julgar-se improcedente o pedido.

Como já esclarecido ao rejeitar embargos declaratórios, esta Relatoria proclamou a desconformidade do julgado recorrido com o entendimento do STJ sobre limitação de desconto de prestações bancárias, nos termos do Tema n. 1.085 dos recursos repetitivos. Não há ajuste, correção ou explicação adicional a promover quanto à aplicação ao caso "sub judice" dos julgados referentes ao tema. Não procede a tese recursal de que a decisão embargada não percebeu que o acórdão recorrido fundamentou a limitação dos descontos na *proteção ao mínimo existencial*, o que foi sim percebido e ao mesmo tempo afirmado como contrário ao entendimento uniformizado pelo STJ no sentido de que os "*descontos em conta-corrente previamente autorizados não se confundem com penhora e não se submetem ao limite de 30%, sendo inaplicável, por analogia, a disciplina da Lei n. 10.820/2003 aos débitos em conta*." Ou seja, a

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

forma de proteção do mínimo existencial adotada pelo TJRS no caso "sub judice" é contrária à jurisprudência do STJ.

Em razão disso, a decisão monocrática agravada concluiu por:

(a) conhecer do recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. para dar-lhe parcial provimento, de modo a reconhecer a violação ao art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, afastar a limitação de prestações mensais a 30% da renda mensal, julgar improcedente o pedido revisional e condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado (IPCA), observada a gratuidade deferida na origem; e

(b) conhecer em parte do recurso especial interposto por CAROLINA BATTISTELLA DALLEDONNE, declarando-o em parte prejudicado e negando-lhe provimento na parte conhecida.

Apesar do que exposto no agravo interno, não há ajuste a promover.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 50e62a5d-8405-41b6-8b39-056bd9465a39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.250.423 / RS

Número Registro: 2025/0492369-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51232943920238210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA BATTISTELLA DALLEDONNE
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
CAUE MARTINS SIMON - RS073826
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A
RECORRIDO : CAROLINA BATTISTELLA DALLEDONNE
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
CAUE MARTINS SIMON - RS073826

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA BATTISTELLA DALLEDONNE
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
CAUE MARTINS SIMON - RS073826
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

Documento eletrônico VDA60241492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: 998c05fa-0cd6-4732-918e-cdd3fba1c67a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: 998c05fa-0cd6-4732-918e-cdd3fba1c67a